



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916556/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.694 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente SERRA VERDE EXPRESS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO.

O mesmo valor do direito creditório pleiteado não pode ser utilizado em duas DCOMPs distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 31306.49165.271207.1.3.044536, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se de um crédito de R\$ 4.147,38, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 2172), recolhido em 14/03/2003, no valor total de R\$ 7.292,63, extinguiu um débito de IRPJ (3373), do período de apuração de 01/2003, com vencimento em 30/04/2003, no valor principal de R\$3.774,02.

Em 05/07/2011 (rastreamento nº 941341922) foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava totalmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de fevereiro de 2003, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 19/07/2011 e apresentou, em 18/08/2011, manifestação de inconformidade cujo teor é resumido a seguir.

Após um breve relato dos fatos, a interessada alega a existência do crédito informado na DCOMP. Alega que o débito de Cofins do mês de fevereiro de 2003 foi declarado (em DCTF) e pago em valor a maior do que o devido, conforme se verifica claramente na cópia da DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, e nos registros contábeis, ambos apensados ao processos (Doc 04 e Doc 05). Sustenta que a permanência do erro em DCTF não transforma o valor indevido em devido e que o indeferimento à restituição, nesse caso, fere o disposto no art. 884 e seguintes do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Por fim, colaciona diversas jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais à respeito do tema e discursa sobre a aplicação do princípio da verdade material.

Requer, à vista do exposto, o acolhimento da manifestação e a homologação da compensação declarada.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 06-45.214** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, não houve compensação na DCOMP 0743.6834.141207.1.3.04-7380 com débito de CSLL, mas sim de IRPJ do 1º Trimestre de 2003, sendo o mesmo débito da DCOMP objeto do presente processo. Que apesar do equívoco, declarando em duplicidade, as informações foram válidas e requer a homologação da DCOMP sob análise no presente processo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.694 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916556/2011-48

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a não homologação da Declaração de Compensação – DCOMP nº **31306.49165.271207.1.3.04-4536**, transmitida em **27/12/2007**, com crédito de COFINS recolhido a maior no valor original de R\$4.147,38 informado no PER nº 34293.86402.111207.1.2.04-3600.

A DRJ decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado tendo em vista que o mesmo foi integralmente consumido pela DCOMP nº 07435.68534.141207.1.3.04-7380 conforme discriminou no seguinte quadro:

Data	Discriminação	Débito	Crédito	Saldo
14/03/2003	Recolhimento efetuado (cod. 2172)		7.292,63	7.292,63
14/03/2003	Débito Declarado em DCTF	3.145,25		4.147,38
14/12/2007	Selic acumulada de 03/2003 a 12/2007 (índice: 1,7382)		3.061,60	7208,98
14/12/2007	Per/Dcomp nº 07435.68534.141207.1.3.04-7380 Débito de CSLL - venc: 30/04/2003 – Vlr. Original: R\$ 3.755,87			
	Multa (20 %): R\$ 751,17 – Juros (71,95 %): R\$ 2.702,35	7.209,39		
	Saldo do débito em Valor Original	0,21		

Por sua vez, a Recorrente alega ter direito creditório no montante de R\$4.147,38, reconhecido pelo Acórdão da DRJ de Curitiba nº 06-45.192, não havendo dúvida da sua liquidez. Destaca que o citado acórdão equivocou-se ao afirmar que o débito compensado seria de CSLL com vencimento em 30/04/2003, quando o correto seria IRPJ referente ao 1º Trimestre/2003.

Afirma ainda que ambas as DCOMPs (31306.49165.271207.1.3.04-4536 e 07435.68534.141207.1.3.04-7380) referem-se ao mesmo crédito (COFINS de fevereiro/2003) e ao mesmo débito (IRPJ 1º Trimestre/2003), entretanto, esta duplicidade *não retira a validade e a veracidade do procedimento de compensação efetuado*. Diante dessa informações, pleiteia o reconhecimento da procedência do pedido.

Analisando ambas as DCOMPs, extraem-se os seguintes dados informados pela própria Recorrente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.005.507/0001-99	07435.68534.141207.1.3.04-7380	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34293.86402.111207.1.2.04-3600			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:		Data de Arrecadação:	
Grupo de Tributo:		4.147,38	
Valor Original do Crédito Inicial:		4.147,38	
Crédito Original na Data da Transmissão:		73,83%	
Selic Acumulada:		7.209,39	
Crédito Atualizado:		7.209,39	
Total dos débitos desta DCOMP:		4.147,38	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		0,00	
Saldo do Crédito Original:			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.005.507/0001-99	31306.49165.271207.1.3.04-4536	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 34293.86402.111207.1.2.04-3600			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:		Data de Arrecadação:	
Grupo de Tributo:		4.147,38	
Valor Original do Crédito Inicial		4.147,38	
Crédito Original na Data da Transmissão		74,67%	
Selic Acumulada		7.244,23	
Crédito Atualizado		7.244,23	
Total dos débitos desta DCOMP		4.147,38	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		0,00	
Saldo do Crédito Original			

Observe que ambas as DCOMPs utilizaram o mesmo valor do crédito original de R\$4.147,38 informado no PER/DCOMP n.º 34293.86402.111207.1.2.04-3600. Destaque-se que este PER está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento no processo n.º 10980.900302/2012-99, cujo valor que está sendo pedido a restituição coincide exatamente com o crédito original informado nas duas DCOMPs. Reproduzo o conteúdo deste PER a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

04.005.507/0001-99 34293.86402.111207.1.2.04-3600 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 N.º do PER/DCOMP Inicial:
 N.º do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ:
 Situação Especial:
 Data do Evento: Percentual:
 Grupo de Tributo: COFINS Data de Arrecadação: 14/03/2003
 Valor Original do Crédito Inicial 4.147,38
 Crédito Original na Data da Transmissão 4.147,38
 Valor do Pedido de Restituição 4.147,38

Com base nestas informações, conclui-se que a Recorrente pretende utilizar o mesmo crédito de R\$4.147,38 duas vezes com vistas a obter a compensação de débitos em duas DCOMPs.

Perceba, por fim, que a própria decisão recorrida já havia julgado improcedente a manifestação de inconformidade exatamente por esse motivo conforme reprodução a seguir:

Ocorre, entretanto, que todo o indébito tributário disponível foi consumido pela Dcomp de que trata o processo acima citado (n.º 07435.68534.141207.1.3.04-7380), conforme se verifica no quadro abaixo.

Data	Discriminação	Débito	Crédito	Saldo
14/03/2003	Recollimento efetuado (cod. 2172)		7.292,63	7.292,63
14/03/2003	Débito Declarado em DCTF	3.145,25		4.147,38
14/12/2007	Selic acumulada de 03/2003 a 12/2007 (índice: 1,7382)		3.061,60	7208,98
14/12/2007	Per/Dcomp n.º 07435.68534.141207.1.3.04-7380			
	Débito de CSLL - venc: 30/04/2003- Vlr. Original: R\$ 3.755,87			
	Multa (20 %): R\$ 751,17 – Juros (71,95 %): R\$ 2.702,35	7.209,39		
	Saldo do débito em Valor Original	0,21		

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório de 05/07/2011 (rastreamento n.º 941341922) e a não homologação declarada através da DCOMP n.º 31306.49165.271207.1.3.04-4536.

Destaque-se que foi constatado que nas DCOMPs n.ºs 31306.49165.271207.1.3.04-4536 e 07435.68534.141207.1.3.04-7380 consta como solicitação de débito a ser compensado o IRPJ do 1º Trimestre de 2003 em valores de principal bem semelhantes, quais sejam, R\$3.744,02 e R\$3.755,87, respectivamente. Suspeitando-se de uma possível informação em duplicidade do débito de IRPJ deste período de apuração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

